

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 18 de julho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.866/2023, de autoria da Mesa Diretora** que “**REVOGA O §3º E ALTERA O §4º DO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.**”

O projeto de lei em análise visa, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que altera o § 4º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 4º Os Pregoeiros receberão um adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao valor da gratificação mensal prevista no Anexo III desta Lei.”

O **artigo segundo (2º)** que fica revogado o § 3º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411, de 13 de dezembro de 2013.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2023.

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

(...)

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;”

(...)

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

*III - **dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;**” (grifo nosso).*

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13^a edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

¹ GODOY, Mair. *A Câmara Municipal e o seu regimento interno*. 5^aed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Por tais razões, insta concluir que a deliberação quanto ao mérito da matéria aqui deliberada cabe única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis.**

Registre-se que este parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A função de Gestor de Compras era prevista no caput do artigo 69 da Resolução 1.194 de 10 de dezembro de 2013, que foi revogada pela Resolução nº 1.246 de 20 de

janeiro de 2017, fazendo com que o §3º do art. 11 da Lei Municipal 5.411, que determina que “O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, será responsável por ser o Gestor do Setor de Compras e Licitações” perdesse a eficácia.

A Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021, a Lei de Licitações, não previu a figura do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, substituindo-o, conforme o caso, pelo Agente de Contratação e pelo Pregoeiro. A mudança no §4º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411 evita a perda de eficácia da normativa, atualizando a legislação para o disposto na Nova Lei de Licitações.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.866/2023**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se, reitere-se e registre-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Camilla Da Fonseca Oliveira

OAB/MG - 132.044